



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer jurídico nº 128/2026-PGM

Processo Administrativo nº 223012/2026

Dispensa de licitação nº 011/2026

Parecer jurídico – Dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021 – Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais para melhorar a estrutura do abatedouro público do Município de Caraúbas-RN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esse setor consultivo visando emissão de opinião jurídica acerca de sua legalidade.

Tal processo tem o intuito de formalizar a contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais para melhorar a estrutura do ambiente onde são desenvolvidas as atividades do abatedouro público municipal de Caraúbas-RN, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Políticas do Campo e do Meio Ambiente, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Encontra-se acostado ao caderno processual os documentos abaixo delineados: aviso de contratação direta, documento de formalização de demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Análise de Riscos; Termo de



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Referência; Notas Fiscais; Certidões de Regularidade Fiscal; Declarações de Praxe; Documentos de Identificação; dentre outros.

Eis o relatório. Passa-se à análise Jurídica.

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

É de amplo conhecimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações, e que tal obediência deriva de norma Constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria hoje encontra-se regulamentada pela chama nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que, de forma semelhante a lei 8.666/93 (antigo Lei de Licitações), excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, havendo alteração dos valores para 2025 (decreto nº 12.343/2024) para R\$ 62.725,59: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Neste diapasão, temos que dispõe o artigo 75, inciso II, do mencionado diploma normativo, com valores que devem ser reajustados anualmente, o Decreto Nº 12.807, de dezembro de 2025 estabelece ser dispensável a licitação quando a contratação envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Vejamos *in verbis* o dispositivo aludido:

Art. 75. É dispensável a licitação:



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (...)"

Verifica-se, ainda, que a nova legislação apontou quais os requisitos necessários à implementação desta hipótese de dispensa, dos quais podemos destacar: A necessidade do serviço, O valor do contrato, A justificativa técnica e de conveniência da contratação direta.

No que tange ao caso concreto posto sob exame, verifica-se que existem os elementos autorizativos à contratação.

Enquanto a formalização do processo e contrato pretendido; no que aduz a instrução documental a fundamentá-la; a lei 14.133/2021, traz um rol de quais elementos devem ser juntados. Vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Desta maneira, com lastro no rol apontado pelo dispositivo legal acima transcrito, também não enxergamos qualquer elemento desabonador da pretensão administrativa, uma vez que existe nos autos os elementos requeridos pela norma.

II. CONCLUSÃO



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios que regem as contratações públicas, entendemos como preenchidos os requisitos mínimos para contratação direta, sendo dispensável a licitação, razão pela qual, opinamos, com fulcro no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, pela legalidade e prosseguimento do feito.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Caraúbas/RN, 18 de março de 2026.


Adija Fernandes Marques

OAB/RN – 14.400
Assessora Jurídica